

Lei nº 001/71

Data:06.09.71

SÚMULA:Dispõe sobre os serviços de transporte de passageiros na Jurisdição do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES,

D E C R E T A

Art.1º-O Transporte Coletivo de Passageiros na Jurisdição do Município/ de Capitão Leônidas Marques, é privativo das empresas concessionárias de transportes coletivos e dos veículos para tanto expressamente licenciados, observando o disposto nesta Lei.

Art.2º-A Concessão para transportes coletivos na Jurisdição do Município, é da competência do Executivo Municipal, o qual deverá observar as normas/ instituídas através do regulamento do Transporte Coletivo criado pela Lei nº 217 de 19 de fevereiro de 1.042 e Decreto nº17.359 de 23 de abril de 1.965, / cujas mesmas atribuições, poderão ser delegadas a outro órgão da Administração.

Art.3º-O pedido para concessão de que trata o artigo anterior deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal e, será obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

- a)-Prova de propriedade do veículo;
- b)-Prova de integral quitação do interessado com os tributos Municipais;
- c)-Gráfico assinalado pelo requerente, contendo os itinerários, as distâncias e os horários correspondentes a todos os locais de chegada e saída, no percurso pretendido.

Art.4º-As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, através de Decreto, tomando-se por base, as tabelas emanadas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER), aprovadas pelo Conselho Rodoviário.

Art.5º-Nenhum alvará de concessão para Transportes Coletivos será expedido sem que o veículo apresentado para o serviço preencha os requisitos exigidos pelo Serviço de Trânsito e sem que a Empresa ou pessoa interessada assumam a expressa obrigação de manter serviço adequado.

Art.6º-A paralização total do serviço nunca poderá exceder a período superior a 30(trinta) dias consecutivos, salvo nos casos de intrafegabilidade das rodovias servida pelas linhas

a)-A paralização parcial do Serviço não poderá exceder a período superior a 180 (Cento e oitenta) dias alternados.

Art.7º-O transporte de Passageiros em carros de aluguel, assim entendidos os "Taxis" e as "Lotações", só poderão serem feitos em veículos compreendidos em Regulamento aprovado pela Câmara Municipal obedecendo os dispositivos do DETRAN e devidamente licenciados pela Prefeitura.

Art.8º-Os veículos licenciados na forma do artigo anterior deverão permanecer, obrigatoriamente nos pontos mencionados nos respectivos alvarás, desde as sete até as vinte e duas horas, exceto se estiverem em serviço.

Art.9º-Não será permitido em nenhuma hipótese a permanência de Taxi em ponto diverso do que constar do seu licenciamento.

Art.10º-Os proprietários ou motoristas de Taxi são obrigados a manter / os respectivos veículos em estado de conservação, higiene, asseio necessário à segurança e saúde dos passageiros.

Art.11º-Compete ao Poder Executivo Municipal, estabelecer em Decreto, os Pontos de Taxi na cidade e nas sedes dos Distritos, em conformância com os / dispositivos do Art.7º desta Lei, sendo que o número de veículos em cada ponto será estipulado de acordo com as necessidades, com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art.12º-Os veículos tipo BOMBI só poderão ser licenciados para transporte de passageiros como "lotação" tendo pontos de partida e itinerários regulados pela Administração Municipal e respeitados os direitos das empresas concessionárias de transporte coletivos e as exigências do Serviço de / Trânsito.

Art.13º-Com relação aos horários das empresas que circulam atualmente no âmbito Municipal, estas terão preferência sobre os mesmos horários, ou outros que venham a ser estabelecidos.

Art.14º-Fica assegurado, às empresas, ou pessoas interessadas, possuidoras de alvarás, o direito de exploração dos serviços coletivos ou de taxi e lotações de acordo com as normas instituídas nesta Lei. E as demais que porventura não estejam cumprindo com essas disposições, terão o prazo de 30 (trinta) / dias a contar da data da publicação desta Lei, para regularizar sua situação.

Art.15º-As empresas de Linha Municipal terão preferência no estabelecimento de nova linha que abrangerem os itinerários já conseguidos desde que / percorreram no mínimo 2/5 (dois quintos) do itinerário da nova linha a ser estabelecida.

Art.16º-As cassações dos alvarás ocorrem nos casos previstos nos artigos

nº 6º, 9º e 10º desta Lei.

Art.17º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, 07 de setembro de 1.971.



RENANI A. HARTMANN

Prefeito Municipal